



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13839.720179/2017-61
ACÓRDÃO	1302-007.750 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	20 de fevereiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	TORRAGOCA COMERCIO DE PECAS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Simples Nacional

Ano-calendário: 2013

OMISSÃO DE RECEITAS. CARTÕES DE CRÉDITO/DÉBITO. CONFRONTO COM DASN E ESCRITURAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. ATIVIDADE MISTA (ICMS/ISS). OMISSÃO SEM IDENTIFICAÇÃO DA ORIGEM. MAIOR ALÍQUOTA. ART. 39, § 2º, LC Nº 123/2006. MULTA DE OFÍCIO. ART. 44 DA LEI Nº 9.430/1996. INCONSTITUCIONALIDADE. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA CARF Nº 2.

Regularmente intimada a contribuinte e não elidida a divergência entre valores repassados por administradoras de cartões e a receita declarada/escriturada, mantém-se o lançamento por omissão de receitas e diferença de base de cálculo. Exercendo atividade sujeita a ICMS e ISS, e não comprovada a origem da receita omitida, aplica-se a maior alíquota prevista na LC nº 123/2006 (art. 39, § 2º), preservada a multa de ofício, sendo incabível o exame de alegações de inconstitucionalidade no âmbito do CARF (Súmula nº 2).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade suscitada, e no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Natália Uchôa Brandão – Relatora

Assinado Digitalmente

Sérgio Magalhães Lima – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Marcelo Izaguirre da Silva, Henrique Nimer Chamas, Ricardo Pezzuto Rufino, Miriam Costa Faccin, Natália Uchôa Brandão, Sérgio Magalhães Lima (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela empresa TORRAGOCA COMERCIO DE PECAS E SERVICOS AUTOMOTIVOS EIRELI, contra o Acórdão proferido pela DRJ/BSB, que julgou improcedente a impugnação apresentada e manteve integralmente o Auto de Infração referente ao Simples Nacional, ano-calendário de 2013.

O procedimento teve início em dezembro de 2015, e consistiu no exame das movimentações financeiras e obrigações acessórias da empresa para o exercício de 2013. A fiscalização centrou-se no confronto entre a Receita Bruta Total declarada na Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais (DASN) e os valores repassados à contribuinte por intermédio das administradoras de cartões de crédito e débito (CIELO, GETNET e REDECARD), conforme detalhado no Termo de Verificação Fiscal.

A fiscalização intimou a Contribuinte a apresentar diversos documentos, incluindo o Livro Caixa, Livro Diário e Razão, bem como extratos de créditos/vendas emitidos pelas operadoras de cartão de crédito para o período de 01/01/2013 a 31/12/2013 (fls. 24/27).

Diante da inércia parcial ou da apresentação incompleta de informações fidedignas por parte da Recorrente, a Autoridade Fiscal diligenciou junto à Redecard S.A., obtendo o Relatório de Transações do Estabelecimento, que detalhou as operações por data e valor, totalizando a receita de vendas com cartões de crédito em R\$ 3.004.297,99 (fls. 48/68, 592/638). Este montante foi confrontado com a receita bruta total de R\$ 981.682,75 declarada pela Recorrente na DASN para o mesmo período de apuração, resultando em uma diferença inicial de receitas não oferecidas à tributação no valor de R\$ 2.022.615,24.

Após a análise da documentação contábil apresentada tardiamente pela contribuinte, a fiscalização identificou que parte dessa diferença, no valor de R\$ 1.303.699,52, correspondia à receita que estava registrada na escrituração contábil (Livro Diário e Razão, fls. 53 a 185) mas não havia sido devidamente declarada na DASN, configurando o que foi tipificado como "Diferença de Base de Cálculo".

O remanescente, no valor de R\$ 718.915,72, não encontrado na escrituração formal, foi caracterizado como "Omissão de Receitas - Receitas Não Escrituradas" (fl. 597/643).

Além disso, a retificação da Receita Bruta Acumulada nos 12 meses anteriores, decorrente da inclusão das receitas omitidas e das diferenças de base de cálculo, provocou uma

alteração nas alíquotas aplicáveis aos tributos já recolhidos, dando origem à infração de "Insuficiência de Recolhimento - Diferença de Alíquota", a partir do período de apuração 03/2013.

A **autuação fiscal** foi então lavrada em 30/01/2017 pela Delegacia da Receita Federal em Jundiaí/SP e apurou crédito tributário no montante de R\$698.944,17, fundamentado nas seguintes infrações cometidas no âmbito do Simples Nacional:

- a) Omissão de receitas decorrente de vendas não escrituradas, detectadas por meio de confronto com informações de administradoras de cartões de crédito;
- b) Diferença de base de cálculo em virtude de receitas constantes na escrituração contábil superiores às declaradas em DASN;
- c) Insuficiência de recolhimento por diferença de alíquota, devido à mudança de faixa de receita bruta acumulada.

A Contribuinte apresentou **impugnação**, alegando, preliminarmente, a nulidade do Auto de Infração por cerceamento de defesa, sob a justificativa de que o processo não continha os extratos completos das administradoras de cartões, impedindo o devido confronto probatório.

No mérito, defendeu a inexistência de dolo na omissão de receita e a inconstitucionalidade da multa aplicada, por considerá-la confiscatória. Subsidiariamente, requereu a aplicação de multas mais brandas, como as previstas para infrações acessórias. Por fim, impugnou a aplicação da alíquota máxima do Simples Nacional, nos termos do art. 39, § 2º, da LC nº 123/2006, argumentando que a natureza de sua atividade não justificaria tal arbitramento.

A **DRJ/BSB negou provimento à insurgência** e rejeitou a preliminar de nulidade, destacando que a Recorrente teve amplas oportunidades para se defender e apresentar a documentação solicitada durante a fase fiscal.

Quanto ao mérito, a DRJ concluiu pela correção do lançamento, confirmando a presunção de omissão de receitas e a legalidade da multa de 75%, por se tratar de falta de pagamento após fiscalização. Manteve, ainda, a aplicação da alíquota majorada do Anexo III da LC nº 123/2006 sobre as receitas omitidas, em razão da ausência de comprovação, por parte da fiscalizada, da origem das receitas não escrituradas.

O acórdão restou assim ementado:

Acórdão 03-86.647 - 7ª Turma da DRJ/BSB

Sessão de 22 de agosto de 2019

Processo 13839.720179/2017-61

Interessado TORRAGOCA COMERCIO DE PECAS E SERVICOS AUTOMOTIVOS EIRELI

CNPJ/CPF 73.009.656/0001-49

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2013

NULIDADE. PRESSUPOSTOS.

Ensejam a nulidade apenas os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa

NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2013

OMISSÃO DE RECEITAS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Constatado pela fiscalização omissão de receitas com base em informações sobre os valores repassados por administradoras de cartão de crédito, impõe-se o vinculado e obrigatório ato de lançamento de ofício dos tributos devidos.

FATO IMPONÍVEL. EVIDENCIAÇÃO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Evidenciado na ação fiscal o fato imponível previsto na legislação tributária sujeito à tributação, cabível o lançamento de ofício do tributo respectivo pela autoridade fiscal.

Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido

Cientificada do Acórdão da DRJ em 04/11/2019 (fl. 606/656), a Contribuinte interpôs tempestivamente o presente **Recurso Voluntário** em 05/12/2019 (fl. 609/661), reiterando os argumentos lançados na impugnação de primeira instância administrativa, requerendo a reforma da decisão para anular o lançamento ou, subsidiariamente, reduzir a multa e afastar a aplicação da alíquota majorada.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Natália Uchôa Brandão**, Relatora

O presente Recurso Voluntário satisfaz os requisitos de admissibilidade recursal previstos no Decreto nº 70.235/1972, razão pela qual deve ser conhecido.

A matéria devolvida à análise concentra-se na legalidade do lançamento fiscal decorrente da presunção de omissão de receita, baseada no confronto dos valores apurados pelas administradoras de cartão de crédito com as receitas declaradas, bem como a adequação da penalidade e da alíquota aplicada.

I. Da Preliminar de Nulidade do Auto de Infração por Cerceamento do Direito de Defesa

A Recorrente insiste na tese de nulidade do Auto de Infração, argumentando que a ausência de anexação dos extratos de administradoras de cartão de crédito e débito teria

inviabilizado o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, impedindo-a de confrontar os valores utilizados como base para o arbitramento.

Ocorre que o rito do contencioso administrativo fiscal, estabelecido pelo Decreto nº 70.235/1972, é claro ao determinar que as nulidades somente serão declaradas quando houver comprovada preterição do direito de defesa ou incompetência da autoridade, conforme o Art. 59 do referido diploma.

O exame dos autos revela que a autoridade fiscal seguiu estritamente o rito do Decreto nº 70.235/72. O contribuinte foi cientificado de todos os termos de continuidade do procedimento fiscal e, mais importante, foi intimado especificamente por meio do Termo de Intimação de fls. 398 a 400 e de fls. 403 a 407 para se manifestar sobre as inconsistências apuradas entre a receita declarada e os valores repassados pelas operadoras Cielo, GetNet e Redecard.

Consta, ainda, que grande parte dos dados foi fornecida pela própria empresa ou obtida com sua autorização expressa (fls. 25/26). Os demonstrativos que acompanham o Auto de Infração detalham as divergências mês a mês. No processo administrativo fiscal, a nulidade só se declara quando há efetivo prejuízo à defesa, o que não ocorre quando o contribuinte tem acesso aos dados e permanece silente durante a fase de verificação fiscal. Rejeito a preliminar.

II. Da Configuração da Omissão de Receitas

A autoridade fiscal demonstrou que as receitas provenientes de operações com cartões de crédito/débito alcançaram o montante de R\$ 3.004.297,99. Este valor foi superior tanto à receita declarada na DASN (R\$ 981.682,75) quanto à receita contabilizada nos Livros Diário e Razão (R\$ 2.285.382,27). A diferença, após expurgados os valores já constantes na escrituração contábil, mas não declarados, totalizou R\$718.915,72 de receitas omitidas.

A legislação do Simples Nacional, em seu art. 34 da Lei Complementar nº 123/2006¹, expressamente autoriza a aplicação das presunções de omissão de receita previstas nas legislações dos tributos abrangidos pelo regime. A presunção de omissão de receita decorrente de pagamentos recebidos por meio de administradoras de cartões que não encontram correspondência na declaração fiscal ou na escrituração contábil é uma ferramenta de combate à evasão.

A defesa da Recorrente limitou-se a protestar pela "inexistência de omissão de receita propriamente dita", sem apresentar qualquer prova documental que comprovasse a destinação ou a não tributabilidade dos valores recebidos pelas operadoras de cartão.

Ora, não basta a mera alegação de que não houve intenção de omitir ou que a atividade comercial é compatível com os valores transacionados; é fundamental a apresentação

¹ **Art. 34.** Aplicam-se à microempresa e à empresa de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional todas as presunções de omissão de receita existentes nas legislações de regência dos impostos e contribuições incluídos no Simples Nacional.

de documentação hábil e idônea, tal como notas fiscais de venda ou prestação de serviços, para elidir a presunção legal de omissão, o que não foi feito.

Assim entende a jurisprudência deste Tribunal:

Processo nº 18471.001633/200739

Recurso Voluntário

Acórdão nº 1301000.942 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 13 de junho de 2012.

Matéria SIMPLES FEDERAL

Recorrente CASTELO DO VINHO LTDA EPP

Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte Simples

Ano calendário: 2004

Ementa: CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Tendo sido a contribuinte regularmente intimada para a apresentação de todas as informações solicitadas pelas autoridades fazendárias, mantendo-se ela completamente inerte, descabe qualquer pretensão de suposto cerceamento do direito de defesa.

CÓPIA OMISSÃO DE RECEITAS. OPERADORAS DE CARTÃO. RECEITA BRUTA DECLARADA. DIFERENÇAS. AUTOS DE INFRAÇÃO. CABIMENTO.

Uma vez constatado que os valores repassados pelas operadoras de cartão de crédito, em razão de vendas efetuadas pelo interessado, foram superiores às receitas brutas declaradas, e não tendo o interessado apresentado justificativa para existência das diferenças, comprovada está a ocorrência de omissão de receitas, devendo ser mantidas as autuações.

Ainda, é cabível o lançamento de ofício da receita omitida apurada, inclusive alterando-se as bases de cálculo:

PROCESSO 10280.721534/2014-31

ACÓRDÃO 1004-000.233 – 1ª SEÇÃO/4ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

SESSÃO DE 7 de julho de 2025

RECURSO VOLUNTÁRIO

RECORRENTE S L TRANSPORTE E COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA.

INTERESSADO FAZENDA NACIONAL

Assunto: Simples Nacional

Ano-calendário: 2009

OMISSÃO DE RECEITAS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Comprovada na ação fiscal que a empresa auferiu receitas em valores superiores àqueles declarados na Declaração do Simples Nacional - DASN, é cabível o lançamento de ofício das diferenças apuradas ante a caracterização de omissão de receita.

Assim, mantenho o acórdão recorrido nesse ponto.

III. Da Correta Aplicação da Alíquota Máxima do Simples Nacional

A Recorrente contestou a aplicação da maior alíquota prevista no Simples Nacional para tributar a parcela da receita omitida, sustentando que, dada a natureza de sua atividade (mista, comércio e serviços), a alíquota deveria ser aquela correspondente ao seu regime normal de tributação no Simples Nacional.

É imperioso invocar, neste ponto, a regra cogente contida no art. 39, § 2º, da Lei Complementar nº 123/2006, que estabelece um critério específico para o arbitramento fiscal quando o contribuinte do Simples Nacional, que exerce atividades sujeitas a ICMS e ISS, deixa de identificar a origem da receita omitida.

Art. 39. O contencioso administrativo relativo ao Simples Nacional será de competência do órgão julgador integrante da estrutura administrativa do ente federativo que efetuar o lançamento, o indeferimento da opção ou a exclusão de ofício, observados os dispositivos legais atinentes aos processos administrativos fiscais desse ente.

(...)

§ 2º No caso em que o contribuinte do Simples Nacional **exerça atividades incluídas no campo de incidência do ICMS e do ISS** e seja apurada omissão de receita de que não se consiga identificar a origem, **a autuação será feita utilizando a maior alíquota prevista nesta Lei Complementar**, e a parcela autuada que não seja correspondente aos tributos e contribuições federais será rateada entre Estados e Municípios ou Distrito Federal. (grifou-se)

A Recorrente exerce a atividade de "Comércio de Peças e Serviços Automotivos" e, de acordo com as faixas de tributação do Simples Nacional vigentes em 2013, as receitas de comércio (Anexo I) e de serviços (Anexo III) tinham alíquotas distintas. Ao ser intimada a comprovar e informar a segregação das atividades relacionadas aos valores apurados como omissão de receitas (fls. 403/407), a contribuinte permaneceu silente.

Diante da omissão de receitas e da falta de comprovação da natureza jurídica (comercial ou de prestação de serviços) dos valores omitidos, tornou-se impossível determinar a correta alíquota a ser aplicada, mormente em um regime de tributação simplificada que exige a segregação detalhada das receitas.

A Autoridade Fiscal, ao aplicar a regra do arbitramento prevista no § 2º do Art. 39 da LC 123/2006, agiu em estrita conformidade com a lei.

IV. Efeito confiscatório da multa de ofício; Pedido subsidiário de aplicação da multa prevista no art. 38, inciso I, da Lei Complementar n. 123/06

A contribuinte alegou que a aplicação da *multa de 75%* do valor do tributo configuraria confisco, em afronta ao artigo 150, inciso IV, da CF. No entanto, o contencioso administrativo fiscal tem competência delimitada pela legislação, sendo vedado à esta Corte administrativa apreciar a arguição de inconstitucionalidade ou ilegalidade de lei, na forma da Súmula CARF n. 02:

Súmula CARF nº 2

Aprovada pelo Pleno em 2006

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Nessa linha, uma vez caracterizada a hipótese legal de lançamento de ofício, a multa de ofício decorre diretamente do art. 44 da Lei nº 9.430/1996, cuja aplicação é vinculada, não cabendo ao julgador administrativo substituí-la por juízo de proporcionalidade constitucional.

No que tange às alegações de ausência de dolo e boa-fé, recordo que a responsabilidade por infração à legislação tributária é, via de regra, objetiva, nos termos do art. 136 do CTN. A falta de recolhimento de tributo decorrente de omissão de receitas configura infração à obrigação principal, atraindo a incidência da multa de ofício, independentemente da intenção do agente.

Por fim, as penalidades sugeridas pela Recorrente (multas de 2%) referem-se estritamente ao descumprimento de obrigações acessórias (falta de entrega de declaração), não sendo aplicáveis ao caso de supressão de tributo.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do Recurso Voluntário para negar as preliminares arguidas e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se integralmente o Acórdão Recorrido.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Natália Uchôa Brandão